



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 534/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00137.004324-2024-57

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: B.S.M.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou uma lista em formato aberto, contendo as seguintes informações referentes a agentes públicos que tenham dados registrados no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC) e tenham sido efetivamente nomeados: a) o nome completo do agente; b) cargo/função para o qual foi nomeado; c) data da nomeação; d) órgão/Poder/ente federado/etc para o qual foi nomeado. Nesse contexto, citou o Acórdão TCU nº 1841/2022, que trata sobre denúncia relacionada à possível irregularidade no que se refere a não disponibilização, por transparência ativa e passiva, de dados e informações sobre agentes públicos armazenadas no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas (SINC).

Resposta do órgão requerido

A CC/PR negou o acesso com base o art. 13, parágrafo único, c/c art. 17, ambos do Decreto n. 7.724/2012, comunicando que as informações solicitadas sobre agentes públicos efetivamente nomeados, poderão ser acessadas através do Diário Oficial da União. Ademais, ressaltou que inexiste lista compilada com tais informações.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que o SINC existe justamente para permitir a gestão dessas informações e existe determinação expressa do TCU sobre o direito de acesso a elas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Recorrida ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o pedido, alegando que não é possível aceitar a negativa com base em trabalho adicional, pois o órgão não apresentou diversos critérios que o justifique.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A CC/PR ratificou a negativa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que houve negativa de acesso à informação sem fundamentação legal, que não é possível que um sistema eletrônico concebido com a finalidade de realizar o controle de nomeações a cargos e funções do Executivo federal, não permite extrair uma lista de agentes nomeados que possuam dados no sistema. Alegou ainda que a publicidade ativa foi inclusive objeto de deliberação do Plenário do TCU no Acórdão 1841/2022-Plenário.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida. Em resposta, o órgão informou que o Acórdão do TCU veicula uma recomendação e não uma determinação, pois o voto do Ministro Relator do TCU deixa claro que a Administração Pública detém o poder discricionário para decidir sobre a implementação de medidas de transparência. Assim, a CC-PR manifestou o seu entendimento de que a divulgação dos dados deve ser realizada com cautela, respeitando-se os limites legais e, após estudo sobre quais informações e documentos são publicizáveis, em conformidade com a LAI e com a LGPD. Comunicou que os estudos e os prazos para informar a Corte sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados estão em curso. Esclareceu que, na forma que o requerimento foi formulado, este parece ser genérico, diante da ausência de informações essenciais para análise do pedido, tal como uma delimitação de marco temporal. Ressaltou a necessidade de preservar informações pessoais dos indivíduos que constam no banco de dados, que foram fornecidas com o fim exclusivo de permitir a análise de seus dados para provimento de cargo em comissão ou função de confiança. Seguiu informando que o SINC foi instituído pelo Decreto nº 9.794/2019, que entrou em vigor em 25 de junho de 2019 e que, atualmente, o sistema não dispõe de um “dicionário de dados”. Expôs que, da mesma forma que é disponibilizado no Diário Oficial da União e no Portal da Transparência, constam na base de dados do SINC: o nome completo do indicado; cargo/função para o agente foi indicado; e órgão/Poder/ente federado para o qual foi indicado. Segundo a CC/PR, após consulta à sua equipe de tecnologia, identificou que, em que pese o sistema ser capaz de gerar relatórios com informações sobre o nome completo do indicado; cargo/função indicada; e órgão/Poder/ente federado, não há a possibilidade de extração de uma lista de indicados que tenham sido efetivamente nomeados. Destacou que, nos termos do art. 10 do Decreto Nº 9.794/2019, o SINC foi instituído como um sistema eletrônico para possibilitar o registro, o controle e a análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal. Neste sentido, ponderou que não se trata de um sistema de controle de nomeações, mas sim de análise de indicações, não sendo possível a extração de uma lista de indicados que tenham sido efetivamente nomeados, como solicita o cidadão, visto que o sistema não possui, atualmente, uma funcionalidade para extração de lista de pessoas efetivamente nomeadas, o que, consequentemente, impede o levantamento dos dados requeridos de pessoas nomeadas de forma automatizada ou sistematizada. Assim, entendeu que o pedido é genérico, desproporcional e enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, uma vez que o sistema trabalha com informações preparatórias, que incluem dados pessoais que exigem a análise pormenorizada dos servidores do setor competente, para sua identificação e não disponibilização, inclusive quanto a outras informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa natural, em atenção à LAI e à LGPD. Afirmou, por fim, que sequer poderia estimar o quantitativo de dados e de tempo para tratamento e consolidação dos dados, em função da falta de especificidade do pedido, da necessidade de tratamento pormenorizada das informações inseridas no sistema e da necessidade de cruzamento de dados com outras fontes, como Portal da Transparência ou Diário Oficial da União, para a verificação das pessoas efetivamente nomeadas. Diante do exposto, a CGU considerou que assiste razão à recorrida de que o Acórdão TCU nº 1841/2022 não determina a divulgação de dados do SINC, no Portal da Transparência. A redação do acórdão mencionado veicula apenas uma recomendação, conforme se extrai do trecho abaixo:

(...) recomendações à SG-PR para publicar classificação das informações do sinc para fins de transparência pública, respeitados os direitos de intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 3º da lai e do art. 12 do decreto 9.794/2019 (institui e regulamenta o SINC); e disponibilização, por transparência ativa - no sinc ou no portal da transparência, de informações e documentos referentes às pessoas aprovadas no SINC e nomeadas para cargos em comissão e funções de confiança. levantamento do sigilo da denúncia. ciênciA.

Dessa forma, a CGU entendeu, ainda, que o sistema eletrônico não possibilita a extração de dados das pessoas que foram efetivamente nomeadas, tal como o que foi requerido pelo cidadão. Assim, o órgão teria que produzir a informação solicitada, por meio do cruzamento de bases de dados.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, porque entendeu estar caracterizado que o pedido é desproporcional e gera trabalho adicional de análise e consolidação de dados, o que enseja o seu não atendimento, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido por acreditar ser impossível o sistema não conseguir oferecer a referida lista, ademais argumentou que poderia ao menos ser fornecida uma lista parcial, restringindo a extensão dos dados a um determinado período, órgão ou uma mistura de ambos. Por fim, considerou que o TCU determinou que os dados constantes no SINC, por serem essenciais ao controle social de nomeações, são públicos, assim é dever do órgão dar publicidade a essas informações, ainda que o TCU tenha deixado em aberta a forma pela qual essa transparência poderá ocorrer. Alegou por fim que se o fornecimento das informações exigiria “trabalhos adicionais” caberia ao órgão, no mínimo, aplicar ao caso disposto no art. 6º, parágrafo único do Decreto Federal 8.777/2016, o que não foi feito.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal foram atendidos.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, observa-se que o recorrente reitera o pedido inicial, tendo em vista que rejeita as justificativas apresentadas pela recorrida. Nesse sentido, precipuamente, ele ratifica o argumento de que as informações devem ser disponibilizadas porque existe determinação do TCU ditando-as como públicas, por meio do Acordão 1841/2022-Plenário. Porém, em análise ao referido Acordão verifica-se que, o TCU não determinou, mas apenas recomendou a divulgação no Portal da Transparência, e nesse âmbito, a recorrida explicou que os estudos e os prazos para informar à Corte sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados estão em curso, tendo em vista a necessidade de que tal publicidade seja feita de acordo com os termos legais pertinentes (LAI e LGPD). Portanto, constata-se que, a recomendação do TCU, isoladamente, não é determinante para o acesso pretendido, pois não se pode olvidar das demais dificuldades técnicas relacionadas ao sistema, expostas pela recorrida, em relação ao atendimento pretendido. Sobre isso, a CC-PR explicou que o SINC não é um sistema de controle de nomeações, sua atuação refere-se a registro, ao controle e à análise de indicações para provimento de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração pública federal. Sendo assim, a recorrida declarou expressamente que, após consulta à sua equipe de tecnologia, identificou que, em que pese o SINC seja capaz de gerar relatórios, não há a possibilidade de extração de uma lista apenas dos indicados que tenham sido efetivamente nomeados, pois o sistema não possui, atualmente, uma funcionalidade que proporcione esta ação. Assim, pontuou que o atendimento lhe causaria trabalhos adicionais, afirmando ainda que, sequer poderia estimar o quantitativo de dados e de tempo para tratamento e consolidação dos dados, em função da falta de especificidade do pedido (delimitação de tempo), da necessidade de tratamento pormenorizada das informações inseridas no sistema e da necessidade de cruzamento de dados com outras fontes, como Portal da Transparência ou Diário Oficial da União, para a verificação das pessoas efetivamente nomeadas. Ademais, em que pese o recorrente relatar no presente recurso que a recorrida poderia ao menos fornecer uma lista parcial, restringindo a extensão dos dados a um determinado período, órgão ou uma mistura de ambos, ressalta-se que, não assiste ao órgão supor qual o lapso temporal atenderia de forma adequada ao cidadão, tampouco quais dados poderiam ser retirados ou não do seu pedido inicial, ação inclusive que poderia ser contestada pelo próprio recorrente. Nesse sentido, o Decreto nº 7.724/2012 foi explícito ao determinar no art. 12 que o pedido de acesso deve conter a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida, de maneira que não deixe dúvidas ao demandado sobre seu escopo ou sua identificação. Posto isto, importa ressaltar que a Lei de Acesso à Informação garante o direito ao acesso à informação pública e disponível, entretanto, a mesma norma determinou que em casos que ocasionem trabalhos adicionais ao órgão, a demanda não terá êxito, de acordo com o disposto no art. 13, incisos II e III do Decreto nº 7.724/2012. Nesse contexto, importa frisar que diversos objetos já foram avaliados no âmbito desta Comissão, os quais obtiveram o indeferimento dos recursos com base no mesmo entendimento, nesse sentido, a título informativo, vale citar os precedentes: Decisão CMRI nº 17/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 91/2024/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 205/2024/CMRI/CC/PR. Logo, o recurso deve ser indeferido com base nos termos ora discorridos.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece, e por unanimidade, decide pelo indeferimento do recurso, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, porque o atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 03/01/2025, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 03/01/2025, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/01/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 07/01/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327236** e o código CRC **76493196** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327236